



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.001093/2002-56  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-001.635 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de abril de 2014  
**Matéria** Ressarcimento IPI  
**Recorrente** LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A (sucessora de Coinbra-Frutesp Indústria e Comércio Ltda)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IPI. RESSARCIMENTO. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

Conforme pacificado pela Primeira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo Regimental 1220942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013, o pedido de ressarcimento, *“sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei”...* *“foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.n° 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária”.*

No dizer da Colenda Corte Superior: *“A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada “resistência ilegítima” exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes.”...* *“O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.”*

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri e Mônica Monteiro Garcia de los Rios. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Luiz Roberto Domingo – Presidente (em exercício) e Relator Designado.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (suplente), Glauco Antonio de Azevedo Moraes, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Luiz Roberto Domingo (Vice-Presidente no exercício da presidência).

## **Relatório**

Trata o presente processo sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, calculado pelo regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276/01 e IN SRF 069/01, concernente ao 4º trimestre/2001.

A recorrente é sucessora, por incorporação, da empresa COINBRA FRUTESP COM. E IND. LTDA, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 04.633.354/0001-24, que por sua vez, impetrou pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, relativo ao Quarto Trimestre do ano calendário de 2001 (fls.4), juntamente com pedidos de compensação (fls.6, 43, 44, 84 a 88).

Após a realização de diligências pela fiscalização, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo proferiu, em 30/07/2008, Despacho Decisório no qual reconheceu direito creditório no montante de R\$ 23.038.419,23 (fls.389 a 395).

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 405 a 408) na qual contesta a omissão do Despacho Decisório quanto à aplicação da taxa SELIC sobre o valor do direito creditório pleiteado.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em sessão de julgamento datada de 15/02/2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório. O Acórdão 14-36.800 foi assim ementado:

### ***ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 03/06/2014

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001*

*CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.*

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde reprisa seus argumentos acerca da incidência da taxa SELIC nos valores objeto de ressarcimento. Requer a reforma da decisão da DRJ/Ribeirão Preto e declaração de aplicação da taxa SELIC sobre o direito creditório pleiteado, a partir do mês seguinte à data da protocolização do pedido de ressarcimento, que ocorreu em 24/01/2002.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

O processo foi distribuído a esse conselheiro relator.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A controvérsia cinge-se à incidência da taxa SELIC sobre o valor do crédito pleiteado e deferido.

Em relação aos créditos de IPI, o STJ decidiu, no REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ser cabível a incidência da SELIC, conforme ementa abaixo reproduzida:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como*

*escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

*5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

O STJ, no REsp 993.164/MG, também de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, reconhecendo a incidência da taxa SELIC sobre direito de crédito de IPI, em caso de oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito creditório por parte do contribuinte.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*

*[...]*

*12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade),*

*descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), ex-surgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

*13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).*

[...]

*15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.*

*16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.*

*17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

O entendimento foi consolidado na Súmula STJ nº 411:

*SÚMULA N. 411STJ.*

*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009*

A admissão da correção monetária ao creditamento de IPI condiciona-se a existência de um ato administrativo de oposição ilegítima ao creditamento. Como regra geral, a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, sendo admitida apenas quando o aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade.

No caso sob exame, **não houve oposição administrativa indevida da Fazenda Nacional**, negando crédito que foi posteriormente reconhecido. A recorrente requereu o ressarcimento no montante de R\$ 23.060.160,63, e foi reconhecido pela unidade de origem seu direito creditório no montante de R\$ 23.038.419,23, conforme Despacho Decisório de 03/07/2008 (fls.389 a 395). A diferença decorreu do fato de que a auditoria fiscal desconsiderou, da base de cálculo do incentivo, o valor de aquisições de mercadorias de revenda, o que não foi contestado pela recorrente.

Também não há que se equiparar o instituto do ressarcimento com a restituição pelo pagamento indevido de tributo. No caso em tela, não houve pagamento indevido, mas sim um incentivo fiscal, não ocorrendo o enriquecimento sem causa do Fisco em caso de demora no ressarcimento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 24 de abril de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Ouso discordar do excelente voto do Ilustre Conselheiro Relator Rodrigo Mineiro Fernandes que é fundado na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que definiu, num primeiro momento e de forma genérica, sobre a atualização monetária do creditamento do IPI quando houvesse *oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco* (Súmula STJ 411), uma vez que o entendimento daquela Eg. Corte evoluiu ao apreciar casos específicos de atualização do direito creditório decorrente do saldo credor de IPI, objeto de ressarcimento.

Note-se que, o STJ utilizou do entendimento genérico do direito à atualização monetária do “creditamento do IPI” (crédito escritural), para garantir o mesmo tratamento aplicável ao direito creditório objeto de ressarcimento. Nesse sentido é o REsp 993.164/MG, citado.

A Primeira Seção do STJ, no entanto, interpretando a legislação tributária de forma sistêmica, pronunciou entendimento acerca das circunstância em que há aplicação de atualização monetária em pedido de ressarcimento de crédito de IPI, seja quando há oposição expressa do Fisco em relação ao direito creditório ou quando há demora injustificada, conforme ementa do Embargos de Divergência em Agravo 1220942 / SP:

*TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.*

*1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".*

*2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos*

*em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.*

*3. Para espancar de vez as dívidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).*

*4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.*

*5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847*

- *RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.*

*6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.*

*7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.*

*8. Embargos de divergência providos.*

*(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013) (grifos acrescidos)*

Esse entendimento vem ao encontro do meu entendimento acerca das formas jurídicas em que o crédito tributário é convertido em crédito escritural e o saldo credor é convertido em crédito tributário.

Cumpra destacar que o crédito de natureza escritural tem a finalidade de viabilizar o princípio da não cumulatividade. Tais créditos participam da apuração do imposto devido por meio da compensação, ou seja, do montante de "débito escritural" devido em face da ocorrência do fato gerador, pela saída do produto industrializado do estabelecimento da Recorrente, deverá deduzir (compensado) os créditos escriturais advindos das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como os créditos presumidos.

Dessa operação de compensação poderá surgir um débito escritural – que automaticamente se transformará em crédito tributário a ser recolhido pelo Contribuinte (imposto a pagar) – ou um crédito escritural – o qual se denomina "saldo credor de IPI" passível de compensação no período de apuração subsequente e, mantido ao final do trimestre passível de ressarcimento (indébito) por meio de pedido formulado à Receita Federal.

Mesmo que sua produção seja tributada à alíquota zero ou isenta, persistirá em favor do contribuinte o direito à manutenção do crédito escritural pago na entrada, por força do que determina o art. 11 da Lei nº 9.779/99, *in verbis*:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

É de notar-se que o sistema de direito positivo estabelece a forma para que um crédito tributário transforme-se em crédito escritural: por meio do destaque do imposto na nota fiscal de saída e conseqüente ingresso no estabelecimento industrial do adquirente, de modo que o imposto devido pelo fornecedor passa a ser direito creditório escritural para adquirente contribuinte do IPI. Assim é a aquisição de um produto tributado que confere ao industrial submetido à tributação do IPI o direito ao crédito escritural. Da mesma maneira, o sistema de direito positivo estabelece a forma para que um crédito escritural transforme-se em “crédito tributário” (imposto devido) ou “indébito tributário” (saldo credor de IPI à ressarcir), ou seja, direito creditório que o Contribuinte tem em face do Fisco por acúmulo de saldo credor na conta gráfica:

*Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).*

*§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).*

*§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).*

Ora, dado o fato de o contribuinte acumular saldo credor no trimestre, deve ser o direito ao ressarcimento, na forma de pedido de ressarcimento/restituição ou na forma de pedido de compensação, que contempla implicitamente o ressarcimento.

Os aspectos temporal, espacial e material da normas de incidência que confere a transformação da natureza jurídica do crédito escritural em direito creditório tributário contra o Fisco, se revelam no exato momento em que o contribuinte protocoliza seu pedido de ressarcimento/restituição/compensação. Nesse instante, aquilo que era crédito escritural passa a ser um dever jurídico que o Fisco tem de adimplir em face do contribuinte via ressarcimento.

Não há como conceber-se que alguém que esteja sob a imposição legal do dever de pagar esteja livre para exercer essa obrigação quando melhor lhe prouver. O credor de qualquer relação jurídica não pode ficar submetido à vontade do devedor para ver satisfeito seu direito subjetivo.

Nesse sentido é que o art.49 da Lei nº 9.784/99 impõe um prazo para que a Administração cumpra essa obrigação de pagar, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Feitas essas considerações, passemos ao caso concreto.

O pedido de ressarcimento (fls. 01) foi formalizado em 24/01/2002, mas somente em 14/10/2003, houve a primeira movimentação do processo, tendo a Fiscalização intimando o contribuinte do início da fiscalização MPF-D N' 08.1.90.00-2003-04220-0, em 06/01/2004 (fl. 67), e do encerramento da fiscalização, em 10/04/2007 (fls 299/303). O reconhecimento do crédito veio somente em 30/07/2008, ou seja, mais de seis anos após o ingresso do pedido.

É evidente o descumprimento do prazo previsto pelo art. 49 da lei 9.784/99, configurada, portanto, a mora da Administração em pagar sua dívida para com o Contribuinte, devendo, assim, incidir juros de mora e atualização monetária com base na variação da SELIC.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer a atualização do direito creditório “*a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento*”.

Sala das sessões, em 24 de abril de 2014.

[Assinado digitalmente]

Luiz Roberto Domingo – Relator Designado